



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus membros signatários, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, incisos VII, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 1º, inciso VIII, e 5º da Lei nº 7.347/85 e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, vem perante Vossa Excelência, tendo em vista os fatos revelados no Procedimento Administrativo nº 08190.000009/15-19 – MPDFT, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com PEDIDO LIMINAR

em face de:

1) **MARÍLIA COELHO CUNHA**, ex-Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2) **AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO**, ex-governador do Distrito Federal, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RESUMO DA AÇÃO

A presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa tem o objetivo de responsabilizar a ex-Secretária de Estado da Saúde do Distrito Federal **MARÍLIA COELHO CUNHA** pela prática de conduta que se encontra eivada de ilegalidade por ofensa à Lei nº 9.784/99 e, por conseguinte, à Lei distrital nº 2.834/2001, e que causou prejuízo econômico ao erário, instrumentalizada por intermédio de portaria por ela expedida em 29 de dezembro de 2014, a qual duplicou a carga horária do ex-Governador do Distrito Federal **AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO**, cirurgião torácico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais a partir do fim de sua licença para o exercício de mandato eletivo, ou seja, de 1º de janeiro de 2015 (fl. 24¹).

Conforme será demonstrado, o ato ímprobo da primeira requerida foi praticado em violação aos princípios constitucionais e legais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, além de causar graves prejuízos ao erário distrital, uma vez que referida duplicação de jornada – **atendendo exclusivamente interesse privado, com viés eminentemente financeiro, do segundo requerido** – ocorreu em evidente desacordo com o interesse em público e em ofensa ao disposto no Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004 (fls. 28/29), que trata da opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho pelos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, além de indevidamente

¹ A numeração utilizada na presente petição inicial é a constante no Procedimento Administrativo nº 08190.000009/15-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

fundamentada no Decreto nº 27.373, de 3 de novembro de 2006 (fl. 27), que alterou referido diploma normativo.

DOS FATOS

AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO foi admitido, em 28 de outubro de 1987, ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, no cargo efetivo de médico, na especialidade de cirurgia torácica, estando vinculado ao Regime Estatutário da Lei nº 8.112/90 até 31 de dezembro de 2011 e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a partir de 1º de novembro de 2011 (fl. 153), com carga horária de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais (fl. 186).

O segundo requerido foi, contudo, afastado de suas atividades efetivas – conforme já ocorrido em outras oportunidades por motivos distintos – de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, para desempenho do mandato eletivo de Governador do Distrito Federal² (fl. 18).

No final de seu conturbado mandato eletivo, o então Governador do Distrito Federal, a par de postular a marcação de férias para o início do ano de 2015, requereu o reconhecimento de 2 (dois) períodos de licença prêmio a serem gozados de fevereiro a julho de 2015, conforme documento manuscrito cuja cópia encontra-se à fl. 98, o qual não se encontra datado, o que causa estranheza, presumindo-se ter sido apresentado entre 23 a 29 de dezembro de 2014 em razão do teor dos documentos de fls. 19, 94 e 96, respectivamente,

² Sublinhe-se que o segundo requerido optou pela remuneração do cargo eletivo, conforme informação extraída do documento de fl. 134.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

publicação no Diário Oficial do Distrito Federal; requerimento de publicação de concessão de licença prêmio firmada pela primeira requerida; e demonstrativo dos períodos aquisitivos e de usufruto de licenças prêmio concedidas ao segundo requerido.

Independentemente de qualquer juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade do deferimento dos benefícios em questão, tendo em vista o limitado quadro de profissionais com a especialidade do segundo requerido (fl. 342) e a situação peculiar em que se encontrava o Distrito Federal no período³ – até mesmo pela ausência de quaisquer fundamentações ou justificativas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nesse sentido nos documentos que acompanham esta petição inicial –, constata-se que o servidor AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO fruiu, de fato, férias no período de 2 a 31 de janeiro de 2015 e usufruiu licença prêmio por assiduidade no período de 1º de fevereiro a 31 de julho de 2015, conforme informado no Ofício nº 301/2015 – GAB/DIAP/SUGETES/SES, de 21 de agosto de 2015 (fls. 334/335).

Nesse contexto, cumpre salientar que as citadas férias do segundo requerido já haviam sido marcadas em outubro de 2015 (fl. 110), bem como repisar que a concessão de sua licença prêmio relativa aos quinquênios de 28 de dezembro de 2012 a 26 de dezembro de 2007 e 27 de dezembro de 2007 a 20 de dezembro de 2012, ocorreu por meio de Ordem de Serviço de 19 de dezembro de 2014, a qual foi publicada, por determinação da primeira requerida, (fl. 94) no Diário Oficial do Distrito Federal de 23 de dezembro de 2014 (fl. 19).

³ Confirmam-se reportagens de fls. 343/349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Não obstante, o afastamento do ex-Governador do Distrito Federal de suas funções na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2015 nos termos acima descritos, a primeira requerida, na condição de Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período do recesso de fim de ano, **sem qualquer requerimento dirigido àquela Pasta solicitando a majoração da carga horária do então Chefe do Poder Executivo local** (fl. 332), determinou a duplicação da jornada de trabalho do segundo requerido, **sem a instauração de qualquer procedimento administrativo**, em ofensa à Lei nº 9.784/1999, **ou a necessária publicação daquele ato no Diário Oficial do Distrito Federal**⁴, a despeito do teor das normas do art. 2º, parágrafo único, inciso V, de referido diploma legal e do art. 7º do Decreto nº 25.324/2004⁵.

Para tanto, a primeira requerida utilizou, como fundamentação para a Portaria sem número por ela firmada **em 29 de dezembro de 2014** (fl. 24), o Decreto nº 27.373/2006, o qual inclui, no art. 9º do Decreto nº 25.324/2004, um § 4º, de seguinte teor: “(a) **exoneração de cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo**, não acarreta a perda da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a hipótese de requerimento próprio de retorno à jornada de 30 (trinta) horas” (grifou-se).

Note-se que o dispositivo normativo em questão regulamenta situação **totalmente distinta** daquela em que se encontrava o segundo requerido. Primeiramente, porque este não foi “*exonerado de cargo em comissão*”, senão findou mandato eletivo de Governador do Distrito Federal. Disso resulta, em

⁴ Informação confirmada no documento de fl. 54.

⁵ “Art. 7º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, **mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal**.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

segundo lugar, que **ele não estava exercendo atribuições típicas de seu cargo efetivo ou de qualquer outro na condição de servidor público**. Pelo contrário: como é notório, qualquer cidadão, desde que preencha os requisitos constitucionais (art. 14, § 3º, incisos I a V e VI, alínea “b”, da Constituição Federal) e legais, pode se candidatar e ser eleito Chefe do Poder Executivo estadual e distrital.

Oportuno destacar, ainda, que desde que passou atuar ativamente na esfera política, escassos foram os períodos em que o segundo requerido exerceu efetivamente atividades específicas da carreira médica⁶. Assim, não existe qualquer justificativa plausível para a duplicação de sua jornada de trabalho como médico torácico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cargo efetivo cujas atribuições, como se depreende da leitura do documento de fls. 334/335, sequer se tem notícia de que o segundo requerido voltou a exercer, em razão da já mencionada fruição de férias seguidas de dois períodos consecutivos de licença prêmio, bem como da apresentação sucessiva de 2 (dois) atestados médicos abrangendo o período de 3 de agosto a 1º de setembro de 2015.

Com efeito, não se vislumbra, por óbvio, qualquer benefício efetivo à Administração Pública por meio da duplicação da jornada do ex-Governador do Distrito Federal, a despeito da situação deficitária do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e do baixo número de médicos com a mesma especialidade do segundo requerido, sendo evidentemente inexistente o interesse público de tal ato, praticado pela primeira

⁶ Vale lembrar que Agnelo dos Santos Queiroz Filho foi Deputado Distrital de 1º de fevereiro de 1995 a 31 de janeiro de 2007, tendo sido Ministro do Esporte de 1º de janeiro de 2003 a 31 de março de 2006. Além disso, antes de cumprir o mandato eletivo de Governador do Distrito Federal no período de 1º de janeiro de 2011 a 1º de janeiro de 2015, o segundo requerido foi Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa de novembro de 2007 a abril de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

requerida, insista-se, de ofício e mediante fundamentação voltada para situação absolutamente distinta daquela vivenciada por Agnelo dos Santos Queiroz Filho.

Neste contexto, é interessante notar que os requeridos são conhecidos de longa data, tendo sido contemporâneos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA⁷, ademais de terem militado, anteriormente, no mesmo partido político, a saber, o Partido Comunista do Brasil – PC do B, motivo pelo qual, inclusive, não houve surpresa na indicação da primeira requerida para ocupar o cargo de Secretária de Estado Saúde no final do mandato eletivo do ex-Governador do Distrito Federal. Leia-se, por oportuno, excerto das declarações prestadas pela primeira requerida ao Ministério Público em 21 de julho de 2015 (fls. 326/329):

“(...) a declarante é servidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária desde (...) 18 de março de 2005, e atualmente exerce o cargo de especialista de regulação sanitária na Superintendência de Portos, Aeroportos e fronteiras na ANVISA; Que de 2008 a 2011 exerceu o cargo de gerência de inspeção de medicamentos e produtos na ANVISA; Que de novembro de 2012 a 05 de novembro de de 2014 foi Subsecretária de Vigilância a Saúde do Distrito Federal; Que em 05 de novembro de 2014 foi nomeada Secretária de Saúde do DF, tendo exercido o cargo até 31 de dezembro de 2014; (...) Que conhece o ex-Governador Agnelo há mais de 30 anos por terem participado de movimentos na área de Saúde, inclusive quando foi militante do PCdoB, e por ser ele uma pessoa pública; Que teve mais aproximação com ele no período em que ele foi diretor da ANVISA; Que foi convidada pelo Ex-Governador Agnelo para assumir a Secretaria de Saúde (...).” (grifou-se)

⁷ Por oportuno, veja-se reportagem referente a sindicâncias relativas a irregularidades ocorridas na Anvisa em que mencionados os nomes dos dois requeridos em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/sindicancias-apontam-irregularidades-na-anvisa-mas-inocentam-agnelo/> (fls. 350/352).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Quanto ao procedimento para alteração de jornada de servidor e a situação relativa à duplicação da carga horária do segundo requerido, afirmou o seguinte:

“(...) acerca do procedimento na Secretaria de Saúde para a alteração da carga horária dos médicos de 20 para 40 horas semanais, a declarante informou que essa alteração tem como justificativa a falta de médicos na Secretaria de Saúde, a abertura de novos serviços na área de saúde, ou alguma necessidade da rede; Que atualmente, apesar das contratações realizadas no período do Governo Agnelo, há um déficit na secretaria de Saúde de aproximadamente 5000 médicos com carga horária de 40 horas semanais; Que o médico ingressa no serviço público com previsão de 20 horas de trabalho semanais; Que a qualquer tempo o médico pode formular um pedido à chefia mediata para alteração da carga horária, não sabendo informar se há autuação de algum processo administrativo; Que após a concordância da Chefia imediata, o documento é encaminhado às instâncias superiores, passando pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas e do Trabalho e, após é enviado ao Secretário de Saúde sendo, em seguida, para o Secretário de Administração e após ao Governador; Que no período em que exerceu o cargo de Secretária de Saúde, o ex-Governador Agnelo Queiroz comunicou o retorno à Secretaria de Saúde, a partir de 01 de janeiro de 2015, requereu a licença prêmio, férias e o cumprimento da carga horária em regime 40 horas semanais; Que não sabe dizer qual era a carga horária do Ex-Governador Agnelo Queiroz antes de assumir o governo do DF; Que não se recorda se o pedido de licença prêmio, férias e cumprimento de carga horária foi feito em um procedimento; Que se recorda de ter recebido vários documentos relativos a esses pedidos do Ex-Governador; Que não se recorda se assinou algum ato de deferimento dos pedidos de licença prêmio, férias e cumprimento de carga horária; Que houve publicação no diário oficial da licença prêmio, mas não das férias; Que em relação ao cumprimento da carga horária, não se recorda se houve publicação, pois essa só ocorre quando há alteração da carga horária e a declarante não se recorda se houve mudança na carga horária dele; Que se recorda de ter recebido as avaliações de desempenho do Ex-Governador no período em que ele trabalhou na ANVISA e também enquanto exerceu a função de Governador para juntada na pasta funcional dele; (...) Que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

sobre o aumento da jornada de trabalho, não sabe informar se na hipótese de concomitância entre o aumento dessa jornada para 40 horas e deferimento de licença prêmio, se há o pagamento em dobro do salário; Que não há vedação legal para o aumento de carga horária e o deferimento concomitante da licença, qualquer que seja, ou férias; Que reconhece a assinatura lançada no documento de fl. 325; Que esclarece que o servidor licenciado do cargo por alguma razão, seja para exercer outra função ou por licença sem vencimento, ao retornar para a Secretaria de Saúde, pode optar pelo regime de 20 ou 40 horas; (...) Que ao assinar a autorização de folha 325, a declarante estava ciente da ordem de serviço que concedeu licença prêmio ao Ex-Governador Agnelo Queiroz publicada no DODF, conforme folha 320. Que esclarece que há uma absoluta falta de cirurgião torácico, sabendo informar que há apenas 5 profissionais dessa área em Brasília, incluindo o ex-Governador Agnelo Queiroz, tanto na rede pública quanto privada. Que esclarece que tem conhecimento de que quando o servidor da Secretaria de Saúde é nomeado para exercer cargo ou função comissionada no GDF, a jornada passa a ser de 40 horas semanais e, quando é exonerado do cargo, mantém as 40 horas ou pede redução para 20 horas (...).” (grifou-se)

De uma atenta leitura do trecho acima é possível constatar-se várias incongruências nas declarações da primeira requerida. Sublinhe-se, primeiramente que, ao contrário do que relatou, não foi formalizado qualquer pedido de aumento de jornada pelo segundo requerido. Ainda, que era de conhecimento da declarante que a manutenção de jornada de 40 (quarenta) horas só estava autorizada a servidor **nomeado para exercer cargo comissionado**, nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 25.324/2004, incluído pelo Decreto nº 27.373/2006, **não havendo qualquer justificativa fática ou jurídica para a extensão de tal regramento à situação do segundo requerido**, pelos motivos já anteriormente expostos, e porque a norma acima mencionada, ao contrário do que alegou a ex-Secretária de Saúde do Distrito Federal, **não faz qualquer menção sequer à situação de servidor licenciado**. Vale destacar, nesse ponto, que, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 – que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável à Administração Pública do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2001 –, é exigida a “(...) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação” (grifou-se), o que, evidentemente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, causa estranheza o fato da primeira requerida ter assinado a portaria cuja cópia encontra-se à fl. 24, em que autorizou “(...) o lançamento do retorno da carga horária de 40 horas semanais, para o servidor AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, matrícula nº 127.765-0, Médico Cirurgia Torácica, considerando o retorno da Licença de Mandato Eletivo, a partir de 1º/01/2015, com base no Decreto nº 27.323/2006, conforme carga horária do contrato original” (grifou-se).

Destaque-se que a primeira requerida, ao prestar declarações ao Ministério Público, embora soubesse informar que “(...) o médico ingressa no serviço público com previsão de 20 horas de trabalho semanais (...)” (grifou-se), afirmou ignorar qual era a carga horária do segundo requerido como servidor antes do início de seu mandato eletivo. Ainda assim, teria assinado tal documento falando em “retorno” à jornada de 40 (quarenta) horas semanais “conforme carga horária do contrato original”. Francamente incongruentes, portanto, suas declarações com o ato por ela praticado, até mesmo porque o segundo requerido, conforme se extrai dos documentos que instruem a sua pasta funcional, nunca chegou a cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais após a sua vinculação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Igualmente insólita é a alegação da primeira requerida de que ignorava se havia ou não a necessidade de existência de procedimento administrativo para o aumento de carga horária para servidor, até mesmo pela ampla quantidade de atos a serem praticados para o deferimento de ampliação de jornada, que vão desde o requerimento pelo médico interessado até seu envio ao Governador, conforme foi por ela detalhadamente esclarecido. Além do mais, não poderia ela, especialmente na condição de Secretária de Estado da Saúde, ignorar o teor do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 :

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifou-se)

Tampouco é plausível a afirmação da primeira requerida de que não se recordava se havia assinado algum ato de deferimento dos pedidos de licença prêmio, férias e cumprimento de carga horária do segundo requerido, seja pela notoriedade de sua pessoa, até mesmo por ainda ser o Chefe do Poder Executivo local, seja pelo fato dela recordar-se de que houve a publicação do deferimento dos períodos de licença prêmio por ele pleiteados no Diário Oficial do Distrito Federal – ato, como visto, por ela determinado (fl. 94).

Cumprido questionar, portanto, por que a primeira requerida teria determinado a devida publicação do deferimento dos períodos de licença prêmio do segundo requerido no Diário Oficial do Distrito Federal – deferimento que, assim como o de suas férias, foi ato praticado no âmbito de um procedimento administrativo, conforme cópias de sua pasta funcional e dos Processos nº 060.013.645/2014 e nº 060.001.190/2007, referentes à concessão de licença prêmio e averbação do tempo de serviço, respectivamente, do ex-Governador do Distrito Federal (fls. 49/324) –, mas teria ignorado tal medida quanto à duplicação de sua jornada de trabalho, mesmo ciente de que tal publicação “(...) **ocorre quando há alteração da carga horária** (...)” (fl. 328), conforme ocorreu na hipótese em tela, tendo em vista a determinação constante no art. 7º do Decreto nº 25.324/2004⁸.

Ora, digna de espanto a alegação da primeira requerida de recordar-se de ter sido realizada a juntada de avaliações de desempenho do ex-

⁸ “Art. 7º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, **mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.**” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Governador do Distrito Federal a sua pasta funcional, ato praticável de ofício, mas ignorar se havia deferido a duplicação de sua jornada e a publicação de tal alteração de jornada no Diário Oficial do Distrito Federal, **atos que demandavam uma análise de mérito da então Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, responsável pela análise, não só da existência de interesse público na prática do ato – ou seja, da conveniência e da oportunidade de referido aumento de carga horária, até mesmo tendo em vista a situação fática que indicava que ele teria, pelo menos até julho de 2015, efeitos meramente financeiros em prol do segundo requerido –, mas de sua legalidade, bem como da observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.**

Merecem atenção, neste ponto, outros dispositivos do Decreto nº 25.324/2004 que não foram observados pela requerida.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o aumento de jornada para 40 (quarenta) horas é, em regra, uma **opção** concedida aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, ou seja, depende de **requerimento** próprio. Além disso, seu deferimento está sujeito a uma série de condições, em especial, a necessidade da ampliação da carga horária baseada no interesse público, conforme reconhecido pela primeira requerida ao prestar declarações ao *Parquet*. Vejam-se, nesse sentido, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 25.324/2004:

*“Art. 1º - Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a **opção** pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:

I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;

II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e

III - realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo.

(...)

Art. 2º - Para fins de concessão do regime de que trata o artigo 1º, as unidades organizacionais deverão submeter solicitação à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações: I - justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;

II - estimativa de custo;

III - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.” (grifou-se)

Ora, percebe-se que a primeira requerida, além de expedir a portaria de fl. 24 de ofício, não observou quaisquer das condições orçamentárias mencionadas em referidos dispositivos, tampouco apresentou justificativas plausíveis quanto ao interesse público na duplicação de jornada do segundo requerido, que sequer foi objeto de procedimento administrativo devidamente instaurado, o que seria, em tese, exigível, não só pela exigência fática relacionada aos numerosos atos necessários para o deferimento da ampliação de jornada em questão, mas em razão das normas constantes na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é, insista-se, aplicável à Administração Pública do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2001.

Além disso, ao contrário do que afirmou a primeira requerida ao prestar declarações no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

vedada a concessão do benefício ao servidor público do Distrito em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei. Além disso, conforme expressamente previsto em referido diploma normativo, é vedado o pagamento pelo regime de 40 (quarenta) horas ao servidor no gozo de licença prêmio por assiduidade. Leiam-se, por oportuno, os arts. 3º e 4º do multicitado diploma normativo:

“Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;

II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

III - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas,

exceto aqueles decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III - férias.

IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V - afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI - abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O gozo de licença-prêmio por assiduidade, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, implica na suspensão do regime de 40 (quarenta) horas, enquanto durar o afastamento.

VIII - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII somente se aplica ao servidor que tiver tempo mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na condição de optante pelo regime de trabalho de que trata este Decreto.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

De qualquer forma, a despeito da preocupação do legislador com o erário público, a primeira requerida, **ciente do deferimento de licença prêmio ao ex-Governador do Distrito Federal Agnelo dos Santos Queiroz Filho**, não apenas autorizou, mas determinou *ex officio* a duplicação de sua jornada de trabalho o que resultou, até 31 de julho de 2015 – ou seja, antes que este viesse a exercer qualquer atividade efetiva como titular de cargo efetivo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –, no dispêndio, para referida Pasta, de **R\$ 155.195,43 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos)**⁹, até mesmo em razão do disposto no art. 5º do Decreto nº 25.324/2004¹⁰.

Por fim, cumpre sublinhar que a portaria de fl. 24 foi expedida pela primeira requerida no período de recesso de fim de ano do Governo do Distrito Federal, quando os serviços administrativos regulares estavam paralisados.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A situação descrita nesta peça, que apenas retrata o teor dos documentos que instruem o anexo Procedimento Administrativo nº 08190.000009/15-19, evidencia a prática de atos de improbidade administrativa nas modalidades previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

É cediço que o regime jurídico-administrativo, como conjunto de prerrogativas e sujeições da Administração Pública, tem como pilares

⁹ Conforme o teor do Ofício nº 301/2015 – GAB/DIAP/SUGETES/SES, de 21 de agosto de 2015 (fls. 334/335), o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 338/340.

¹⁰ “Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado **proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.**” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

os princípios constitucionais expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais se incluem o da legalidade, o da pessoalidade, o da moralidade e o da publicidade.

Assim sendo, conclui-se que os atos e omissões praticados pela primeira requerida, **MARÍLIA COELHO CUNHA**, se enquadram nas condutas ímprobas descritas na Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular ;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (...).” (grifou-se)

Ora, a primeira requerida, na qualidade de Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, expediu portaria não numerada em 29 de dezembro de 2014, praticando ato flagrantemente nulo, porquanto duplicou, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

pedido expresso do segundo requerido, a jornada de trabalho deste último, com efeitos financeiros a partir do término de seu mandato eletivo, com base em diploma normativo não aplicável à espécie, qual seja, o Decreto nº 27.373/2006, e em desacordo com a Lei nº 9.784/1999 e, por conseguinte, com a Lei distrital nº 2.834/2001, bem como com os arts. 1º, incisos I, II e III, 2º, incisos I, II e III, 3º, inciso II, 4º, inciso VII e parágrafo único, e 7º do Decreto nº 25.324/2004,

Dito de outra forma: a requerida praticou ato ilegal, ferindo, ainda, os princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, quando: 1) praticou ato de ofício quando este exigia pedido do servidor público interessado; 2) baseou a prática do ato em diploma normativo não aplicável à situação de referido servidor, que não havia sido nomeado para cargo comissionado, senão exercia mandato eletivo acessível a todo e qualquer cidadãos que houvesse sido eleito com observância das normas constitucionais e legais; 3) ignorou as condições estabelecidas no diploma normativo aplicável ao caso, qual seja, o Decreto nº 25.324/2004, o qual, a par de exigir a justificativa em razão do interesse público, traz condicionamentos financeiros e orçamentários à opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal; 4) não determinou a autuação do devido processo administrativo ou realizou/conferiu os atos necessários à sua necessária instrução, em desrespeito às normas da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável à Administração Pública do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2001; 5) praticou o ato ímprobo em período excepcional, ou seja, durante o recesso de fim de ano estabelecido pelo Governo do Distrito Federal; 6) não deu publicidade à portaria não numerada por ela firmada; e, por conseguinte, 7) causou prejuízo ao erário ao autorizar/determinar a duplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

jornada de servidor específico com efeitos financeiros a partir do término do mandato eletivo por ele então titularizado sem que houvesse interesse público e em condições vedadas pelo ordenamento jurídico, ou seja, **atendendo exclusivamente interesse privado, com viés eminentemente financeiro, do segundo requerido.**

Repise-se que a prática ímproba causou evidente lesão ao erário distrital decorrente do pagamento de **R\$ 155.195,43 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos)**¹¹, em razão do disposto no art. 5º do Decreto nº 25.324/2004¹², ao segundo requerido, Agnelo dos Santos Queiroz Filho, consoante o teor do Ofício nº 301/2015 – GAB/DIAP/SUGETES/SES, de 21 de agosto de 2015 (fls. 334/335), o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 338/340.

Observa-se, portanto, que a despeito do segundo requerido AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO não ter sido incluído no polo passivo como autor de ato de improbidade, o foi na condição de beneficiário deste, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, segundo o qual “*(a)s disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade **ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**” (grifou-se).*

Ora, a responsabilidade da primeira requerida emerge, pois, cristalina, diante da subversão do regime jurídico administrativo ocorrida durante

¹¹ Conforme o teor do Ofício nº 301/2015 – GAB/DIAP/SUGETES/SES, de 21 de agosto de 2015 (fls. 334/335), o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 338/340.

¹² “*Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado **proporcionalmente** ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, **com reflexo nas parcelas dele decorrentes.**” (grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

o período em que era Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, motivo pelo qual deve ela ser destinatária as sanções previstas pelo legislador nacional.

Impende registrar, ainda, que, **para fins de improbidade, não se exige a presença de dolo específico**, mas apenas do dolo eventual, presumido. Ou seja: não há necessidade de comprovação de intenção especial do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos, o que justamente ocorreu no caso presente. Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (RESP 1141721/MG).

Oportuno frisar, ainda, que o enriquecimento ilícito e o dano ao erário são apenas secundários em relação à norma residual contida no art. 11 da mesma lei infra mencionada. É cediço que para que se configure ato de improbidade administrativa por ofensa ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não é necessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao erário. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.
(...)*

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura 'condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material' (Wallace Paiva Martins Júnior, "Proibidade Administrativa", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

(...)

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...' (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido." (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2005, DJ de 12/9/2005 p. 234) (grifou-se)

DO PEDIDO LIMINAR

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar diante de eventual necessidade de tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido a efetividade e utilidade desta.

Contudo, a concessão da medida liminar requer, além da presença das condições da ação, requisitos específicos, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

In casu, ambos os requisitos encontram-se presentes.

O *fumus boni juris* é evidente pois, como já destacado anteriormente, a primeira requerida praticou ato ilegal, ferindo, ainda, os princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público quando: 1) praticou ato de ofício quando este exigia pedido do servidor público interessado; 2) baseou a prática do ato em diploma normativo não aplicável à situação de referido servidor, que não havia sido nomeado para cargo comissionado, senão exercia mandato eletivo acessível a todo e qualquer cidadãos que houvesse sido eleito com observância das normas constitucionais e legais; 3) ignorou as condições estabelecidas no diploma normativo aplicável ao caso, qual seja, o Decreto nº 25.324/2004, o qual, a par de exigir a justificativa em razão do interesse público, traz condicionamentos financeiros e orçamentários à opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal; 4) não determinou a autuação do devido processo administrativo ou realizou/conferiu os atos necessários à sua necessária instrução, em desrespeito às normas da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável à Administração Pública do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2001; 5) praticou o ato ímprobo em período excepcional, ou seja, durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

recesso de fim de ano estabelecido pelo Governo do Distrito Federal; e 6) não deu publicidade à portaria não numerada por ela firmada

O *periculum in mora* também é incontroverso, uma vez que o ato ímprobo praticado tem causado prejuízo, vez que a duplicação de jornada de segundo requerido, com efeitos financeiros a partir do término do mandato eletivo por ele então titularizado, tem-lhe garantido pagamento a maior nos termos do art. 5º do Decreto nº 25.324/2004¹³, ou seja, com aumento do valor básico de sua remuneração, bem como de todas as parcelas decorrentes de seu vínculo laboral com a Administração Pública distrital (férias, licença prêmio etc).

Diante disso, deve a medida liminar ser deferida para que, em razão da nulidade da Portaria sem número de 29 de dezembro de 2014 (fl. 24), ato flagrantemente ilegal por ofensa à Lei nº 9.784/1999 e, por conseguinte, à Lei distrital nº 2.834/2001, **seja determinado o imediato retorno do segundo requerido ao cumprimento da carga horária originária de 20 (vinte) horas, com a cessação do pagamento a maior de todo e qualquer valor remuneratório decorrente da duplicação de sua jornada por meio do ato administrativo ímprobo ora guerreado.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

¹³ “Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado *proporcionalmente* ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, *com reflexo nas parcelas dele decorrentes.*” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

1. a notificação dos requeridos para apresentar manifestação, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2. prestada ou não, que seja recebida a presente ação e citados os requeridos para apresentação de resposta (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92);

3. a intimação do Distrito Federal na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN, projeção I, Brasília/DF, para atuar ao lado do Ministério Público ou se abster de fazê-lo, na forma do disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

4. a confirmação da medida liminar, declarando-se a nulidade da Portaria sem número firmada em 29 de dezembro de 2014 com efeitos *ex tunc*, em especial, no que se refere a seus efeitos financeiros;

5. o imediato retorno do segundo requerido ao cumprimento da carga horária originária de 20 (vinte) horas, com a cessação do pagamento a maior de todo e qualquer valor remuneratório decorrente da duplicação de sua jornada por meio da Portaria sem número firmada em 29 de dezembro de 2014;

6. após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos, para, na forma do disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92:

6.1. Em relação à primeiro requerida, **MARÍLIA COELHO**

CUNHA:

6.1.1. decretação da perda da função pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

6.1.2. suspensão dos direitos políticos por 8 (anos) anos;

6.1.3. condenação ao pagamento de multa civil em valor de duas vezes o valor do dano;

6.1.4. proibição do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

6.2. No que concerne a **ambos** os requeridos:

6.2.1. ressarcimento integral do dano, em razão da recomposição parcial dos valores recebidos pelo sr. AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO devido à duplicação ilegal de sua jornada de trabalho, conforme valor a ser apurado em fase de liquidação da sentença.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 155.195,43 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).**

Brasília/DF, 14 de setembro de 2015.